



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005 (Nº 1.792/2003, na Casa de origem)

Dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos, I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos incisos I e III do **caput** do art. 5º e dos incisos I e III do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, equalizando, em relação ao querosene e à gasolina de aviação, as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

Art. 2º Os incisos I e III do **caput** do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
I – gasolina, exceto de aviação, R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais) por m³;
III – querosene e gasolina de aviação, R\$92,10 (noventa e dois reais e dez centavos) por m³;
..... ”(NR)

Art. 3º Os incisos I e III do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
I – R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) e R\$230,10 (duzentos e

trinta reais e dez centavos) por m³, no caso de gasolina, exceto de aviação;

II – R\$16,30 (dezesseis reais e trinta centavos) e R\$75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) por m³, nos casos de querosene e gasolina de aviação;

.....
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.792, DE 2003

Dá nova redação aos incisos I e III do art. 5º e aos incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterados pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos incisos I e III do art. 5º e dos incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, equalizando as alíquotas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, incidentes sobre o querosene e a gasolina de aviação.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 14 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – gasolina, exceto de aviação, R\$860,00 por m³; (NR)"

"III – querosene e gasolina de aviação, R\$92,10 por m³; (NR)"

Art. 3º Os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 14 da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º
"I – R\$49,90 e R\$230,10 por m³, no caso de gasolina, – exceto de aviação; (NR)"

.....
"III – R\$16,30 e R\$75,80 por m³, nos casos de querosene e gasolina de aviação; (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

A gasolina de aviação vem sendo considerada, para efeito de cobrança da Cide, como idêntica à gasolina automotiva.

Esta situação foge à lógica do uso específico dessa gasolina, que é movimentar motores de aeronaves de pequeno porte. Essas aeronaves são utilizadas principalmente na pulverização de fertilizantes foliares e de defensivos na agricultura, em serviços de táxi aéreo e em atividades de turismo e lazer.

A fixação da alíquota da Cide incidente sobre a gasolina de aviação deveria atender à mesma lógica aplicada ao querosene, pois as finalidades desses dois combustíveis são as mesmas. Enquanto que para as gasolinas em geral a alíquota da Cide estabelecida pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, é de R\$860,00 por metro cúbico, para o querosene de aviação ela é de apenas R\$92,10 por metro cúbico, ou seja, quase dez vezes menor.

Essa situação limita o uso, no Brasil, de aeronaves de pequeno porte movidas a motores de ciclo Otto (com pistões) a gasolina, e não a turbinas a querosene. Além de serem muito mais baratos do que as turbinas, os motores de ciclo Otto proporcionam maior maleabilidade às aeronaves em baixa velocidade, tornando-os ideais para equipar aviões agrícolas, pequenos hidroaviões e outras aeronaves cujo uso exige pouso em pistas precárias e curtas. Com esses motores são equipados, também, boa parte dos modelos de helicópteros.

A redução da alíquota da Cide incidente sobre a gasolina de aviação terá, pois, efeitos positivos sobre várias atividades no Brasil, entre as quais a agricultura e o turismo, possibilitando o incremento do uso de aeronaves e reduzindo custos operacionais de setores vitais para a economia de nosso País.

Estas são as razões para esta nossa iniciativa, para cujo aperfeiçoamento e aprovação contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional – Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003. – Deputado Roberto Balestra.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

.....
I – gasolina, R\$860,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

.....
III – querosene de aviação, R\$92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

.....
Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

.....
I – R\$49,90 e R\$230,10 por m³, no caso de gasolinas; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

.....
III – R\$16,30 e R\$75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 27 - 07 - 2005